



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA
CNPJ 18.457.242/0001-74



Ofício nº 15/2025.

Iturama-MG, 22 de janeiro de 2025



Ao Excelentíssimo Senhor,
Vereador Ronaldo Ronaldo Vieira da Costa
Presidente da Câmara Municipal
ITURAMA - MG

Assunto: Segue Projeto de Lei nº 13/2025.

Senhor Presidente,

Com nossos cordiais cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei que “**Altera disposições da Lei Municipal nº 4.793, de 22 de março de 2019, que Regulamenta o art. 58 e seu § 6º, da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2003, dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras providências.**”

Agradecendo pela atenção e colaboração, reitero votos de elevada consideração e respeito.

Atenciosamente,


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal

22/Jan/2025 17:23 000103
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITURAMA - MG



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



MENSAGEM N.º 06/2025

Iturama/MG, 21 de janeiro de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente,
Excelentíssimos Senhores Vereadores e Vereadora.

Cumprimentando Vossas Excelências, encaminho, para apreciação e deliberação desta Egrégia Casa Legislativa, o Projeto de Lei que **“Altera disposições da Lei Municipal n.º 4.793, de 22 de março de 2019, que Regulamenta o art. 58 e seu § 6º, da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2003, dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras providências”**.

O referido projeto tem como objetivo aprimorar a regulamentação das medidas administrativas e procedimentais relacionadas à fiscalização, notificação, e execução de serviços de limpeza de terrenos baldios de particulares no Município de Iturama, promovendo maior eficácia e clareza nas disposições legais.

Entre as principais alterações propostas, destacam-se:

A definição de critérios mais objetivos para o Processo Administrativo de Apuração de Infração, com detalhamento das etapas e garantias ao contraditório e à ampla defesa.

A flexibilização dos meios de notificação ao proprietário ou possuidor do terreno, permitindo a utilização de qualquer meio previsto na legislação, sem necessidade de ordem de preferência, garantindo maior eficiência e economia administrativa.

A inclusão de débitos oriundos do descumprimento das obrigações previstas nesta Lei no lançamento do IPTU do exercício subsequente, com previsão de atualização monetária, juros de mora e penalidades, além da possibilidade de cobrança administrativa e judicial, incluindo honorários advocatícios de 10% a partir do início da execução fiscal.

A especificação dos valores e formas de cálculo para os serviços executados pelo Município, com previsão de acréscimo de 20% a título de administração, seja pela execução direta ou mediante contratação de terceiros.

A presente proposição busca alinhar a legislação municipal às boas práticas de gestão pública, promovendo maior eficiência na fiscalização e cobrança de obrigações, bem como a garantia de preservação da limpeza e do bem-estar coletivo em nosso Município.



ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA

CNPJ 18.457.242/0001-74



Diante do exposto, solicito a análise, deliberação e aprovação do presente Projeto de Lei por parte dos Nobres Vereadores, confiando na sensibilidade desta Casa Legislativa para com a relevância do tema em questão.

Renovo a expressão de elevada consideração e apreço.


Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal





ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



PROJETO DE LEI N.º 13, DE 2025.

“Altera disposições da Lei Municipal nº 4.793, de 22 de março de 2019, que Regulamenta o art. 58 e seu § 6º, da Lei Complementar nº 10, de 23 de dezembro de 2003, dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios de particulares e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITURAMA-MG, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o disposto no artigo 69, I, da Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Iturama-MG, aprovou e eu Prefeito Municipal sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Altera disposições da Lei Municipal nº 4.793/2019 que passam a dispor a seguinte redação:

Art. 5º ...

Parágrafo único. Fica facultado ao Poder Executivo, antes do início da fiscalização, a publicação de Edital de notificação dos proprietários, possuidores ou responsáveis por lotes e terrenos urbanos localizados no município de Iturama, sejam edificados ou não, para que promovam a limpeza de seus respectivos imóveis no prazo máximo de 10 (dez) dias, conforme Anexo único.

Art. 6º Constatada pela fiscalização a existência de terreno baldio que infrinja ao disposto no art. 1º desta Lei, será efetuada a abertura de Processo Administrativo de Apuração de Infração, com visita do local e registro fotográfico, para que posteriormente haja notificação do proprietário ou possuidor do imóvel.

Parágrafo único. Do Processo Administrativo de apuração de infração, redigido com clareza, sem omissões e abreviaturas, sem entrelinhas ou rasuras, não ressalvas, constarão obrigatoriamente:

- I – A menção do local, data e hora da lavratura;
- II – A qualificação do infrator ou infratores e, se existirem, das testemunhas presenciais e denunciantes;
- III – A localização do imóvel e a descrição do fato e dos elementos que caracterizam a infração;
- IV – O dispositivo legal infringido e a penalidade que poderá ser aplicada;



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



V – A intimação do proprietário, quando for possível;

VI – A assinatura, o nome legível e o cargo da autoridade competente que constatou a infração e iniciou o Processo Administrativo de Apuração de Infração.

Art. 7º Após início do Processo Administrativo de Apuração de Infração o proprietário do imóvel ou possuidor será notificado para proceder a limpeza do terreno baldio, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de aplicação de multa.

...

Art. 9º O proprietário ou possuidor do terreno será considerado regularmente notificado por qualquer dos seguintes meios, independentemente de ordem de preferência:

I – Notificação por escrito e pessoalmente ao infrator, quando feita pelo fiscal competente;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital público divulgado no Diário Oficial do Município ou do Estado.

Art. 10. Fica facultado ao órgão responsável a escolha do meio de notificação a ser utilizado, considerando critérios de conveniência, economia e eficácia, sem prejuízo da garantia de ampla publicidade ao ato administrativo.

...

Art. 12. Findo o prazo, fica o Município obrigado, no prazo de 30 (trinta) dias, a executar os serviços através da Secretaria Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações ficando o proprietário do respectivo terreno obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratar empresas, correndo as respectivas despesas por conta do proprietário ou possuidor do imóvel, acrescido de 20% (vinte por cento) a título de administração.

...

§ 4º Revogado.

...

Art. 14. Os débitos não pagos nos prazos previstos nesta Lei serão incluídos no lançamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) do exercício subsequente, para cobrança conjunta, observados os seguintes critérios:

§ 1º A inclusão dos débitos no lançamento do IPTU será acompanhada da atualização monetária, dos juros de mora e das demais penalidades previstas nesta Lei.



ESTADO DE MINAS GERAIS
**PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA**

CNPJ 18.457.242/0001-74



§ 2º A cobrança conjunta não exclui a possibilidade de inscrição em dívida ativa e de execução fiscal para os débitos não pagos, caso persista a inadimplência.

§ 3º A partir do início da ação de execução fiscal, será acrescido ao débito o pagamento obrigatório de honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor total devido, conforme previsto no art. 2º da Lei Municipal n.º 4.558/2016.

...

Art. 17. Os valores dos serviços executados pelo Município, seja diretamente ou por meio de empresas terceirizadas, serão determinados de acordo com os seguintes critérios de medição:

I – roçada manual ou mecanizada, calculada por metro quadrado (m²);
II – remoção de lixos e entulhos, calculada por metro cúbico (m³) ou por peso (quilogramas ou toneladas), conforme o caso;
III – serviços específicos que demandem remoção de itens determinados, calculados por unidade;

IV – serviços cuja execução dependa majoritariamente de tempo, calculados por hora/homem ou hora/máquina;

V – serviços em áreas lineares, calculados por metro linear (m);

VI - Serviços de reparo e manutenção em infraestrutura urbana, medida em unidades de serviço ou de acordo com o custo unitário do serviço prestado.

§ 1º Os critérios de escolha da unidade de medição e os valores aplicáveis serão definidos em regulamento, considerando as características do serviço e a tabela de custos atualizada.

§ 2º Nos casos de contratação de terceiros, os custos serão determinados com base em cotação de preços e na legislação vigente para contratações públicas.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama-MG, 21 de janeiro de 2025.

Dr. José Herculano Pereira dos Santos
Prefeito Municipal





ESTADO DE MINAS GERAIS
PREFEITURA MUNICIPAL
DE ITURAMA
CNPJ 18.457.242/0001-74



ANEXO ÚNICO

EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º ____/20____



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITURAMA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei n.º 4.793/2018 e na necessidade de manter a ordem pública, a saúde, o bem-estar da população e o cumprimento das normas municipais de limpeza urbana, vem, por meio deste, NOTIFICAR:

Art. 1º Todos os proprietários, possuidores ou responsáveis por lotes e terrenos urbanos localizados no município de Iturama, sejam edificados ou não, para que promovam a limpeza de seus respectivos imóveis no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contado a partir da data de publicação deste edital.

Parágrafo único. A limpeza deve incluir a remoção de entulhos, lixo, mato e quaisquer materiais ou resíduos que possam servir de abrigo para vetores de doenças, como insetos e roedores, de forma a garantir o cumprimento da legislação sanitária e ambiental vigente.

Art. 2º O não cumprimento desta notificação no prazo de 10 (dez) dias implicará, por parte do Poder Executivo, nas ações descritas nos artigos 6º a 17 da Lei Municipal n.º 4.793/2019.

Art. 3º Este edital será amplamente divulgado nos canais oficiais do Município de Iturama e outros meios de comunicação para garantir o conhecimento de todos os interessados.

Art. 4º Este Edital entra em vigor na data de sua publicação.

Iturama/MG, ____ de ____ de 20 ____.


Prefeito Municipal de Iturama

Secretário(a) Municipal de Obras Públicas e Serviços Urbanos